



**SUBSTITUTIVO-EMENDA**

Nº 1

AO PROJETO DE LEI Nº 750/2019

Cria o cargo de Advogado Público Autárquico do Poder Executivo, institui o plano de carreira e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Fica criado o cargo de Advogado Público Autárquico, que integrará o plano de carreira dos Advogados Públicos Autárquicos do Município de Belo Horizonte com exercício no âmbito das autarquias e fundações do Poder Executivo.

Parágrafo único – Será de sessenta e quatro o total de cargos de Advogados Públicos Autárquico.

Art. 2º – Os ocupantes dos cargos da carreira dos Advogados Públicos Autárquicos serão lotados no quadro de pessoal das autarquias e fundações do Poder Executivo.

§ 1º – A unidade de exercício dos cargos a que se refere o *caput* será definida em ato do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º – A cessão de ocupante de cargo de Advogado Público Autárquico para unidades administrativas distintas daquelas a que se refere o *caput* somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada ou, excepcionalmente, mediante autorização expressa do Prefeito, nos termos de decreto.

§ 3º – A Administração municipal poderá movimentar o Advogado Público Autárquico para exercício em qualquer unidade autárquica e fundacional do Poder Executivo, a seu critério, cabendo à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG – a análise e os procedimentos necessários.

Art. 3º – O Advogado Público Autárquico terá como atribuições a representação judicial e extrajudicial e a defesa dos interesses e direitos do seu órgão de lotação, sendo também responsável pela análise e elaboração de pareceres sobre matéria jurídica, editais de licitação, contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos.

§ 1º – As atividades a serem desempenhadas pelo Advogado Público Autárquico serão regulamentadas em decreto, dentro dos limites das atribuições definidas no *caput*.

§ 2º – A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo público de que trata esta



lei é de seis horas diárias e trinta horas semanais.

Art. 4º – Fica instituído o Plano de Carreira do Advogado Público Autárquico cuja tabela de vencimentos e salários-base está disposta no Anexo I desta lei.

## CAPITULO II DO INGRESSO

Art. 5º – O ingresso no cargo de Advogado Público Autárquico será por meio de concurso público de provas e títulos, com posicionamento na categoria inicial, no primeiro nível da tabela de vencimentos e salários-base.

§ 1º – A escolaridade mínima para ingresso no cargo de Advogado Público Autárquico é graduação superior em direito, além da inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 2º – As instruções reguladoras do concurso público previsto no *caput* serão publicadas em edital que, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, deverá conter as informações seguintes, dentre outras, conforme decreto:

- I – o número de vagas existentes;
- II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV – os critérios de avaliação dos títulos;
- V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa da seleção;
- VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII – a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;

VIII – a carga horária de trabalho.

§ 3º – Concluído o concurso público e homologados os resultados, a convocação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade da seleção, que será contado a partir da data de homologação, respeitados os limites constitucionais.

## CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 6º – A evolução profissional dos Advogados Públicos Autárquicos ocorrerá mediante progressão profissional por merecimento e por escolaridade.



## Seção I

### Da Progressão Profissional por Merecimento

Art. 7º – Para os fins desta lei, progressão profissional por merecimento é a evolução horizontal do Advogado Público Autárquico para o nível imediatamente superior ao que estiver posicionado na tabela de vencimentos e salários-base até o décimo quinto nível.

Art. 8º – Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o Advogado Público Autárquico deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ter adquirido a estabilidade no cargo, se estatutário;

II – ter completado um mil e noventa e cinco dias de exercício no cargo, observado o art. 9º;

III – ter sido submetido à avaliação de desempenho, cujos parâmetros serão definidos em portaria da SMPOG;

IV – encontrar-se no exercício das atribuições do seu cargo na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II.

§ 1º – Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II o ano em que o Advogado Público Autárquico houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias, consecutivos ou não.

§ 2º – A título da progressão profissional por merecimento, o Advogado Público Autárquico somente poderá ascender a um nível por interstício temporal na tabela de vencimentos e salários-base.

§ 3º – Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional por merecimento serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II, ainda que a realização da avaliação de desempenho ocorra em momento posterior.

Art. 9º – O Advogado Público Autárquico integrante deste plano de carreira terá computado, para os fins da contagem de tempo a que se refere o inciso II do art. 8º, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições do cargo, admitidos nesse cômputo, unicamente, os tempos de afastamentos referentes a:

I – férias regulamentares;

II – licença assiduidade;

III – licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

IV – participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

V – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;



VI – licenças para tratamento de saúde, até o limite de quinze dias, consecutivos ou não, a cada ano;

VII – missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com suas atribuições e autorizado o afastamento;

VIII – convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

IX – cumprimento de mandato sindical;

X – concessões para doação de sangue, atendimento a convocação judicial, alistamento como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;

XI – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Município e do Poder Legislativo municipal;

XII – exercício de cargo público em comissão, função pública ou gratificada em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Município;

XIII – licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme rol definido em decreto;

XIV – licença para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

XV – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta de outros Poderes, quando expressamente previsto no ato de cessão, por interesse mútuo das partes;

XVI – licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado.

Art. 10 – O Advogado Público Autárquico fará jus à progressão profissional por merecimento automática ao nível superior imediato da tabela de vencimentos e salários-base na hipótese de o Poder Executivo não promover a avaliação de desempenho em até seis meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 8º, sendo os efeitos decorrentes da referida progressão retroativos ao primeiro dia subsequente ao cumprimento do referido prazo.

Art. 11 – Perderá o direito à progressão profissional por merecimento o Advogado Público Autárquico que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar, transitada em julgado, em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo, caracterizado como punição disciplinar;

II – afastar-se das funções específicas de seu cargo público, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas vigentes e em legislação específica.



Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão profissional por merecimento.

## Seção II

### Da Progressão Profissional por Escolaridade

Art. 12 – O Advogado Público Autárquico que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o cargo, nas modalidades presencial, presencial com disciplina semipresencial e a distância, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, conforme disposto em decreto, poderá ascender até quatro níveis na tabela de vencimentos e salários-base, observados os seguintes limites:

I – dois níveis por conclusão de graduação nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura autorizado pelo Ministério da Educação – MEC;

II – um nível por conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo Ministério da Educação, com duração igual ou superior a trezentas e sessenta horas, no limite de até dois níveis para cursos dessa natureza, observados os critérios específicos definidos em decreto;

III – dois níveis por conclusão de mestrado com dissertação aprovada e relacionada às suas atribuições específicas;

IV – dois níveis por conclusão de doutorado, com tese aprovada e relacionada às suas atribuições específicas.

§ 1º – Excetua-se da limitação prevista no inciso I o Advogado Público Autárquico cujo cargo seja oriundo da Fundação Municipal de Cultura – FMC – e da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica – FPMZB – que tenha entrado em exercício até a data de publicação desta lei, sendo que poderão progredir em até quatro níveis por cursos de pós-graduação *lato sensu*.

§ 2º – Entende-se por curso complementar aquele que, embora não seja superior ao nível de escolaridade exigido para o ingresso, contribui para o desenvolvimento dos servidores e empregados públicos, agregando conhecimento e permitindo o seu aperfeiçoamento profissional.

Art. 13 – A progressão profissional por escolaridade fica condicionada, ainda, aos seguintes requisitos:

I – ter obtido a progressão profissional por merecimento de que trata o art. 8º, no período anterior ao requerimento;

II – estar em efetivo exercício das atribuições do cargo público;

III – apresentar documentação comprobatória da conclusão de curso que configure escolaridade adicional, conforme decreto.



Parágrafo único – Os níveis de progressão profissional por escolaridade adquiridos antes da publicação desta lei serão computados para fins dos limites estipulados no art. 12, ficando vedado ao integrante deste plano de carreira a reapresentação dos cursos.

#### CAPÍTULO IV DOS HONORÁRIOS, DO FUNDO E DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 14 – Ficam instituídos os honorários advocatícios sucumbenciais a que se refere o § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, devidos aos ocupantes do cargo de Advogado Público Autárquico.

§ 1º – O Município atuará como agente de custódia e manterá conta bancária específica para recebimento dos valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais até a destinação final exclusiva das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 2º – Dos valores arrecadados e contabilizados a título de honorários advocatícios sucumbenciais, 15% (quinze por cento) serão repassados, mês a mês, ao Fundo da Advocacia Pública Autárquica do Município para fins de aprimoramento profissional dos Advogados Públicos Autárquicos.

§ 3º – Dos valores arrecadados e contabilizados a título de honorários advocatícios sucumbenciais, 85% (oitenta e cinco por cento) serão, mês a mês, rateados entre os Advogados Públicos Autárquicos.

§ 4º – Não entrarão no rateio dos honorários, nos termos do § 3º:

I – pensionistas e aposentados;

II – aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III – aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV – aqueles em licença para exercer atividade política;

V – aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI – aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho às autarquias e fundações municipais.

§ 5º – Os honorários advocatícios sucumbenciais serão incluídos em folha de pagamento para que se cumpra a previsão do inciso XI do art. 37 da Constituição da República de 1988 e para fins de retenção de imposto de renda.

§ 6º – O valor excedente de honorários advocatícios sucumbenciais, descontado em cumprimento ao inciso XI do art. 37 da Constituição da República de 1988, será devolvido à conta bancária específica de honorários mencionada no § 1º.

§ 7º – É vedada às autarquias ou fundações representadas a renúncia ou a remissão dos honorários já destinados aos Advogados Públicos Autárquicos, conforme o § 3º.

§ 8º – Na hipótese de compensação de crédito tributário ou não com precatório,



na qual tenha havido compensação total ou parcial dos honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente ou devedora, adversa das autarquias ou fundações, o respectivo valor, compensado a título de honorários, será creditado pelo Tesouro Municipal na conta específica de custódia mencionada no § 1º no primeiro mês subsequente ao da efetivação da compensação.

§ 9º – Os rendimentos das aplicações financeiras sobre o saldo da conta bancária específica de honorários mencionada no § 1º serão revertidos em favor dessa respectiva conta.

§ 10 – Nos feitos patrocinados pelos Advogados Públicos Autárquicos a autarquia ou fundação representada promoverá a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 15 – Fica instituído o Fundo da Advocacia Pública Autárquica do Município, dotado de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º – A receita do fundo é a parcela de honorários advocatícios sucumbenciais que lhe for destinada.

§ 2º – O fundo será gerido pelo Conselho Superior da Advocacia Pública Autárquica do Município.

§ 3º – O Município manterá conta bancária específica para os recursos do fundo, cabendo ao Conselho Superior da Advocacia Pública Autárquica do Município definir a melhor forma de aplicação financeira, sendo que os rendimentos deverão ser revertidos em favor dessa respectiva conta.

Art. 16 – Fica criado o Conselho Superior da Advocacia Pública Autárquica do Município, de caráter permanente, composto por cinco membros titulares ocupantes do cargo de Advogado Público Autárquico, sendo, pelo menos, um de cada órgão, eleitos por maioria simples, em votação direta e secreta, para mandato de dois anos, conforme decreto.

§ 1º – Não havendo interessados, serão designados para ocupar as vagas os Advogados Públicos Autárquicos mais antigos.

§ 2º – Ao Conselho Superior da Advocacia Pública Autárquica do Município compete:

I – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II – autorizar, motivadamente, a aplicação dos recursos do Fundo da Advocacia Pública Autárquica do Município;

III – deliberar sobre o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência;

IV – realizar as eleições para substituição dos membros do conselho antes do término do mandato.

§ 3º – O Conselho Superior da Advocacia Pública Autárquica do Município reunirá ordinariamente, como estabelecido em seu regimento interno e, extraordinariamente,



sempre que convocado pelo presidente ou por, pelo menos, metade de seus membros.

§ 4º – O Conselho Superior da Advocacia Pública Autárquica do Município será instalado com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º – As decisões do Conselho Superior da Advocacia Pública Autárquica serão tomadas sob a forma de deliberação por maioria simples, salvo nos casos expressos em lei ou decreto.

§ 6º – A primeira eleição dos membros componentes do Conselho Superior da Advocacia Pública Autárquica do Município será convocada pelo titular da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SMPOG e realizada nos termos definidos em portaria.

§ 7º – Nas eleições de que trata o *caput* serão eleitos, além dos membros titulares, três suplentes, conforme disposição em decreto.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 – Integrarão este plano de carreira os atuais ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos de Advogado da:

I – FMC, referidos no Anexo IV da Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005;

II – FPMZB, referidos na Lei nº 9.241, de 28 de julho de 2006, e no Anexo III da Lei nº 9.011, de 2005;

III – Superintendência de Limpeza Urbana, referidos na Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007;

IV – Superintendência de Desenvolvimento da Capital – Sudecap –, referidos na Lei nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007.

§ 1º – Os ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos de advogado mencionados no *caput*, a partir da vigência desta lei, passarão a ser denominados Advogados Públicos Autárquicos, sendo regidos por este plano de carreira.

§ 2º – Aplica-se este plano de carreira aos ocupantes do cargo público de Advogado da Sudecap, admitidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, ressalvados seus ordenamentos.

§ 3º – O regime jurídico aplicável aos servidores e empregados públicos descritos no *caput* não sofrerá alterações, sendo mantidos os regimes estatutário e celetista, respectivamente.

§ 4º – Os Advogados Públicos Autárquicos terão mantidos todos os direitos e vantagens já percebidos até a data da vigência desta lei, sobretudo os adquiridos em virtude das Leis nº 9.329, 2007, e nº 9.330, de 2007.

§ 5º – Os servidores e empregados públicos de que trata o *caput* serão



enquadrados no presente plano de carreira, sendo posicionados no nível correspondente ao ocupado na data de vigência desta lei.

§ 6º – Em decorrência do posicionamento previsto no § 5º, a contagem de tempo para fins da obtenção de progressão por merecimento, iniciada no cargo ou emprego anterior, não será interrompida.

Art. 18 – Os atuais ocupantes do cargo público de provimento efetivo de Analista de Políticas Públicas, criado pela Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, cuja escolaridade de ingresso tenha sido a *graduação* superior em Direito e que possuam a inscrição na OAB, terão seu cargo transformado em Advogado Público Autárquico, nos termos desta lei.

§ 1º – A linha referente ao quantitativo do cargo público efetivo de Analista de Políticas Públicas de Atividades da Administração Geral, constante do Anexo I da Lei nº 8.690, de 2003 passa a vigorar conforme o Anexo II desta lei.

§ 2º - Os ocupantes do cargo a que se refere o *caput* passarão a exercer a jornada de trinta horas semanais e serão posicionados no nível de vencimento-base igual ou imediatamente superior ao seu vencimento atual, conforme tabela de vencimentos e salários base constante no Anexo I desta lei.

§ 3º – Em decorrência do posicionamento previsto no *caput*, a contagem de tempo para fins da obtenção de progressão por merecimento, iniciada no cargo anterior, não será interrompida.

Art. 19 – Fica mantida a Gratificação de Metas Jurídicas – GMJ –, instituída pelos §§ 1º a 3º do art. 9º da Lei nº 10.898, de 30 de dezembro de 2015, a ser paga aos integrantes deste plano de carreira que estejam em efetivo exercício das suas atribuições ou nomeados para cargo em comissão ou função pública nos órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 20 – O regime jurídico aplicável aos Advogados Públicos Autárquicos a serem admitidos a partir da vigência deste plano de carreira será o estatutário, os quais serão vinculados ao regime próprio de previdência do Município.

Art. 21 – Aplica-se aos ocupantes do emprego público de Técnico de Serviços de Saúde, com carga horária de quarenta horas semanais, integrantes do plano de carreira do Hospital Metropolitano Odilon Behrens, instituído pela Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, a opção individual, expressa, definitiva, irrevogável e sem ressalvas por uma jornada de trinta horas semanais, instituída pelo art. 23 da Lei nº 11.134, de 17 de outubro de 2018.

Parágrafo único – A opção prevista no *caput* deverá ser exercida no prazo máximo e improrrogável de sessenta dias corridos, contados da publicação desta lei.



Art. 22 – O § 3º do art. 90 da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 – (...)

§ 3º – No caso de empregado público que fizer a opção a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a GDE receberá natureza celetista.”.

Art. 23 – O § 3º do art. 93 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – (...)

§ 3º – No caso de empregado público que fizer a opção a que se refere o *caput*, o adicional terá natureza celetista.”.

Art. 24 – Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de R\$16.151,84 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), ao orçamento corrente.

Art. 25 – Ficam revogados:

I – o inciso XI do Anexo II da Lei nº 9.241, de 28 de julho de 2006;

II – o inciso XXI do Anexo II da Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007;

III – o inciso XIV do Anexo II da Lei nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007;

IV – o § 15 do art. 19 da Lei nº 10.252, de 13 de setembro de 2011.

Art. 26 – Esta lei:

I – retroage seus efeitos a 2 de abril de 2019 em relação aos arts. 21 e 22;

II – entra em vigor no primeiro dia do mês subseqüente à sua publicação quanto aos demais dispositivos.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2019.

*Alexandre Kalil*

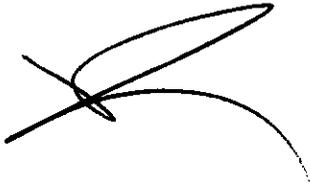
**Prefeito de Belo Horizonte**

## ANEXO I

(a que se referem os arts. 4º e 18 desta lei)

## Tabela de Vencimentos e salários-base do cargo público de Advogado Público Autárquico

JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS - Valores em R\$															
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
INICIAL	6.301,29	6.616,35	6.947,17	7.294,53	7.659,26	8.042,22	8.444,33	8.866,55	9.309,88	9.775,37	10.264,14	10.777,34	11.316,21	11.882,02	12.476,12



**ANEXO II****(a que se refere o art. 18 desta lei)****“ANEXO I****CARGOS DA ÁREA DE ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DA  
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE**

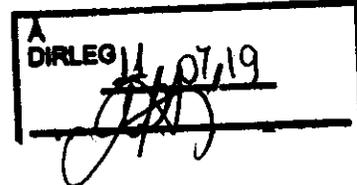
<b>Cargos</b>	<b>Número de cargos</b>
<b>Analista de Políticas Públicas</b>	<b>1.043</b>

”





MENSAGEM Nº 15



Belo Horizonte, 10 de julho de 2019.

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares a emenda (substitutivo) ao Projeto de Lei nº 750/2019, que cria o cargo de Advogado Público Autárquico do Poder Executivo, institui o plano de carreira e dá outras providências.

O presente substitutivo traz duas alterações. A primeira consiste em uma adequação de redação no art. 14 que se reportava ao Município ao tratar da parte representada pelos Advogados Públicos Autárquicos, no entanto estes não representam o Município e sim a autarquia ou fundação em que estejam lotados.

A segunda alteração consiste na inclusão de novo art. 18, renumerando os demais, que incorpora na reestruturação da área jurídica das autarquias e fundações os ocupantes do cargo público de provimento efetivo de Analista de Políticas Públicas, criado pela Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, cuja escolaridade de ingresso tenha sido a graduação superior em Direito e possuam inscrição na OAB.

Destaca-se que a proposta passa a ter o impacto financeiro de R\$16.151,84 (dezesseis mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), ao orçamento corrente, tendo em vista que haverá alteração da remuneração para os servidores ocupantes do cargo de Analista de Políticas Públicas decorrente do seu enquadramento no novo cargo.

Certo de que esta emenda receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-a a regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.

~~Alexandre Kalil~~  
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora  
Vereadora Nely Aquino  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL

